

COMUNICADO OFICIAL | Nº 329

ASSUNTO: Publicação de Deliberação e Decisão do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof.

DATA: 28/06/2023

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, a Deliberação e Decisão proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 81-22/23**, em reuniões de 27 e 28 de junho de 2023, respetivamente.

Com os melhores cumprimentos,



RUI PEREIRA CAEIRO

DIRETOR EXECUTIVO

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 81-22/23

(ACÓRDÃO)

ARGUIDOS: António Salvador da Costa Rodrigues, Presidente do Conselho de Administração, Álvaro Djaló, jogador, Joaquim José Carvalho Vieira, técnico de equipamentos, todos da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e Sporting Clube de Braga – Futebol SAD; António Miguel Cardoso, Presidente do Conselho de Administração, Ibrahima Bamba, jogador, Afonso Freitas, jogador, todos da Vitória Sport Clube – Futebol SAD; Vitória Sport Clube – Futebol SAD e Pedro Ferreira, assistente de recinto desportivo.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 12203 (203.01.192), entre a Vitória SC SAD e a SC Braga SAD, realizado no dia 27 de fevereiro de 2023, a contar para a Liga Portugal BWIN.

NORMAS APLICADAS: artigo 19.º n.º 1, artigo 20.º n.º 3, artigo 87.º-A, n.º 5, artigo 118.º, n.º 1, al. b), artigo 136.º, n.º 1, artigo 141.º, artigo 145.º, n.º 1, al. b) e n.º 4; artigo 158.º al. e), artigo 167.º, do RDLFPF, artigos artigo 35.º, n.º 1, al. j) e x); artigo 51.º, n.º 1, artigo 80.º, n.ºs 2 e 3, al. d); artigo 81.º, n.ºs 2 e 3, al. c), do RCLFPF, alínea u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RC [Regulamento de Prevenção da Violência], bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, na versão atualizada pela Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro.

DECISÃO:

- condena-se a arguida **Sporting Clube de Braga** pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º alínea b) [Inobservância qualificada de outros deveres], por violação dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1 j), do RCLFPF, na multa no valor de 8.130,00€ (oito mil cento e trinta euros);
- condena-se o arguido **António Salvador da Costa Rodrigues** infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º, do RDLFPF, por violação dos deveres e obrigações previstos no artigo 19.º n.º 1 do RD e do artigo 51.º n.º 1 do RC, na multa de 650€ (seiscentos e cinquenta euros);
- condena-se o arguido **Álvaro Djaló** pela infração disciplinar p.p. pelo artigo 158.º, alínea e) (Injúrias e ofensas à reputação) em um jogo de suspensão e na multa de 330€ (trezentos e trinta euros);
- condena-se o arguido **Joaquim José Carvalho Vieira:** pela prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 136.º, n.º 1, [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], ex vi artigo 171.º, n.º 1, e pela infração disciplinar p. e p. pelo artigo

141º, do RDLFPF *ex vi* artigo 171.º, n.º 1, em vinte dias de suspensão e na multa de 3900€ (três mil novecentos euros);

- condena-se a arguida **Vitória Sport Clube- Futebol SAD** pela infração p.p. no artigo 118.º alínea b) [Inobservância qualificada de outros deveres], por violação dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1 j), do RCLFPF e pela infração disciplinar p.p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5 [Incumprimento dos deveres de organização] por violação dos deveres previstos na alínea x) do n.º 1 do artigo 35.º do RC, e na alínea u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RC [Regulamento de Prevenção da Violência], bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, na versão atualizada, por último, Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro, na multa de 11.160€ (onze mil cento e sessenta euros);
- condena-se **António Miguel Cardoso** pela infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141º, do RDLFPF, por violação dos deveres e obrigações previstos no artigo 19.º n.º 1 do RD e do artigo 51.º n.º 1 do RC., na multa de 450€ (quatrocentos e cinquenta euros);
- condena-se o arguido **Ibrahima Bamba** p. pelo artigo 167º por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RDLFPF e nos artigos 51.º, n.º 1 e 80.º, n.ºs 2 e 3, al. d), ambos do RCLFPF na multa de 1071€ (mil e setenta e um euros);
- condena-se **Afonso Freitas** pela prática da infração disciplinar p.p. pelo artigo 167º por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RDLFPF e nos artigos 51.º, n.º 1 e 80.º, n.ºs 2 e 3, al. d), ambos do RCLFPF, na multa de 357€ (trezentos e cinquenta e sete euros);
- condena-se **Pedro Ferreira** pela prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 141º, do RDLFPF, por violação dos deveres e obrigações previstos no artigo 19.º n.º 1 do RD e do artigo 51.º n.º 1 do RC, na multa 540€ (quinhentos e quarenta euros).

Cidade do Futebol, 27 de junho de 2023

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 81-22/23

(DESPACHO-DECISÃO)

ARGUIDOS: Artur Jorge (treinador), Vítor Tormena (jogador), Bernardo Fontes (jogador), Al Musrati (jogador), Cristian Borja (jogador), Urus Racic (jogador), Iuri Medeiros (jogador), Víctor Gomez (jogador), todos da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 12203 (203.01.192), entre a Vitória SC SAD e a SC Braga SAD, realizado no dia 27 de fevereiro de 2023, a contar para a Liga Portugal BWIN.

NORMAS APLICADAS: artigos 19.º, 20.º, n.º 3; 141.º, 151.º, n.º 1, al. a); 145.º, n.º 1, al. b) e n.º 4, 151.º, n.º 1, a), 167.º; 168.º, n.º 1, ambos do RDLFPF; artigos 51.º, n.º 1, 80.º, n.ºs 2 e 3; 81.º, n.ºs 2 e 3, al. c), do RCLFPF.

DECISÃO:

- condena-se o arguido **Artur Jorge** pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º, do RDLFPF, por violação dos deveres e obrigações previstos no artigo 19.º n.º 1 do RD e disposições conjugadas dos artigos 51.º n.º 2 e 52.º n.º 2 alínea b), ambos do RC, na multa no valor de 867€ (oitocentos e sessenta e sete euros);
- condena-se o arguido **Vítor Tormena**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. a) [Agressões a jogadores], e pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 167.º por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RDLFPF e nos artigos 51.º, n.º 1 e 80.º, n.ºs 2 e 3, al. d), ambos do RCLFPF, na pena única pelo concurso de infrações de, 2 jogos de suspensão e na multa no valor de 1734€ (mil setecentos e trinta e euros);
- condena-se o arguido **Bernardo Fonte** pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 167.º por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RDLFPF e nos artigos 51.º, n.º 1 e 80.º, n.ºs 2 e 3, al. d), ambos do RCLFPF e pela prática da infração disciplinar p.p. pelo artigo 167.º por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RDLFPF e nos artigos 51.º, n.º 1 e 80.º, n.ºs 2 e 3, al. d), ambos do RCLFPF, na pena única, pelo concurso de infrações, na multa no valor de 1130€ (mil cento e trinta euros);
- condena-se o arguido **AL Musrati** pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 167.º por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RDLFPF e

nos artigos 51.º, n.º 1 e 80.º, n.ºs 2 e 3, al. d), ambos do RCLPFP, na pena única de multa no valor de 1130€ (mil cento e trinta euros);

- condena-se o arguido Cristian **Borja** pela prática da infração disciplinar p. e p. no pelo artigo 167º por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RDLPFP e nos artigos 51.º, n.º 1 e 80.º, n.ºs 2 e 3, al. d), ambos do RCLPFP, na multa no valor de 867€ (oitocentos e sessenta e sete euros);
- condena-se o arguido **Urus Racic** pela infração disciplinar p.p. pelo artigo 167º por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RDLPFP e nos artigos 51.º, n.º 1 e 80.º, n.ºs 2 e 3, al. d), ambos do RCLPFP, na multa no valor de 260€ (duzentos e sessenta euros);
- condena-se o arguido **Iuri Medeiros** pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 167º por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RDLPFP e nos artigos 51.º, n.º 1 e 80.º, n.ºs 2 e 3, al. d), ambos do RCLPFP, na multa no valor de 260€ (duzentos e sessenta euros);
- condena-se o arguido **Víctor Gómez** pela infração disciplinar p.p. pelo artigo 167º por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RDLPFP e nos artigos 51.º, n.º 1 e 80.º, n.ºs 2 e 3, al. d), ambos do RCLPFP, na multa no valor de 260€ (duzentos e sessenta euros).

Cidade do Futebol, 28 de junho de 2023

A Relatora,